DELIBERAÇÃO AC00 - 2208/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2307/2018
PROTOCOLO	**:** 1890205
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** DELANO DE OLIVEIRA HUBER
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas é julgada regular ao demonstrar conformidade dos aspectos contábeis e financeiros com a legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Camapuã/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Delano de Oliveira Huber**.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Camapuã/MS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Huber, Gestor do Fundo.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-11659/2018, fls. 81/89), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP - 12397/2018 (fls. 90/96), opinando no sentido de que o Tribunal julgue regular a prestação de contas anual de gestão em referência.

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, I, da LCE n. 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade**, das Contas Anuais de Gestão."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 8046/2019, fls. 101/102):

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Camapuã**, referentes ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. **Delano de Oliveira Huber**, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos por atos praticados no mesmo período."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente e apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letras A e B, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Camapuã/MS, relativo ao exercício de 2017 foi concedida através da Lei Municipal nº 2042/2016, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

No decorrer do exercício financeiro não foram abertos créditos adicionais, conforme declaração juntada nos autos (fl. 39), permanecendo, portanto, a despesa inicialmente autorizada.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Completar nº 101/2000 e na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, segundo os anexos 12 (Balanço Orçamentário, fls. 41/43), 13 (Balanço Financeiro, fls. 44/46), 14 (Balanço Patrimonial, fls. 47/48) e o 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 49/50).

Os documentos apresentados nos autos demonstram que a prestação de contas do exercício financeiro de 2017, está de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 54/2016).

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000). Constatou-se ainda, que o Gestor realizou os Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais, obedecendo aos fundamentos do art. 164, § 3º da CF/88 e art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000.

O Município de Camapuã/MS possui Controle Interno implantado, cumprindo o disposto no art. 74 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, que aprovou a Prestação de Contas do exercício 2017, em cumprimento à determinação legal (fls. 71/74).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementa nº 160/2012, c/c o art. 16, inciso II, “a”, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm